



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 206143/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 91/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas anual. Exercício de 2018. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária. Ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial. Irregularidades. Limite de despesas com pessoal. Não retorno ao limite no prazo legal. Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB. Ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com ressalva.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Dirceu Urbano Pereira, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

Após análise da documentação apresentada pelo gestor municipal, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.750/2019 (peça 35), apontou a existência das seguintes restrições na prestação de contas, transcrevo o quadro descritivo constante da instrução:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRÍÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	DIRCEU URBANO PEREIRA	360.476.279-00	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	DIRCEU URBANO PEREIRA	360.476.279-00	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV,"g"
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	IRREGULAR	DIRCEU URBANO PEREIRA	360.476.279-00	Lei nº 9717/98, art. 9º e Portaria MPS 403/2008 - art. 18 e 19 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	IRREGULAR	DIRCEU URBANO PEREIRA	360.476.279-00	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

Em razão dos apontamentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 1.553/19 (peça 36), procedeu a intimação do responsável para o exercício do contraditório e ampla defesa.

O gestor municipal juntou petição, acompanhada de documentação (peças 46 a 51), na qual sustenta, em resumo, que: **i)** relativamente às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, a divergência foi saneada com o encerramento e envio do SIM-AM e o encaminhamento de novo Balanço Patrimonial acompanhando do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2018, juntamente com sua nota explicativa e respectivo comprovante de publicação; **ii)** em relação à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, vigente na data da prestação de contas, foi feito o Acordo de Parcelamento e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 01798/2017) em razão de dívidas de gestões anteriores, entretanto, em razão de obrigação assumida perante o Tribunal de Justiça do Paraná para saldar débitos acumulados relativos à precatórios homologados, da ordem de R\$ 90.000,00 mensais, está inadimplente com suas obrigações em relação ao Fundo Previdenciário e impedido de emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária; **iii)** quanto à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, do montante de R\$ 1.823.344,32 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) apontado no Laudo, foram pagos pela Prefeitura o valor de R\$ 891.862,63 (oitocentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), pela Câmara Municipal o valor de R\$ 24.831,39 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos) e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE o valor de R\$ 160.236,91 (cento e sessenta mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), totalizando o valor de R\$ 1.076.930,93 (um milhão, setenta e seis mil, novecentos e trinta reais e noventa e três centavos) e restando a diferença a pagar de R\$ 746.413,39 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos). Em razão da obrigação assumida perante o TJPR para pagamento de precatórios e o cenário econômico negativo não foi possível adimplir com o total do aporte; **iv)** Relativamente ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB, a despesa com pessoal teve redução no exercício, mesmo em um cenário de grave crise econômica.

A Unidade Técnica analisou a resposta apresentada pelo gestor (peça 52) e concluiu que: **i)** as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial foram saneadas pelo gestor com a documentação encaminhada; **ii)** permanece a irregularidade quanto a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, pois o gestor não apresentou o documento; **iii)** em relação à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, o representante das contas não apresentou medidas para regularizar o débito apontado, razão pela qual mantém-se a irregularidade; **iv)** o item deve ser ressalvado, pois mesmo não reduzindo a despesa com pessoal dentro do prazo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legal em 2018, o Município nos dois períodos seguintes, dentro do escopo de avaliação, retornou ao limite de 54% da despesa com pessoal.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas em face dos apontamentos não saneados e pela aplicação das multas tipificadas no inciso I, “b” e inciso IV, “g” do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

**O Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 80/20 (peça 54), acompanha o “*opinativo técnico pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito de Jataizinho, Sr. Dirceu Urbano Pereira, com indicação de ressalva e aplicação, em dobro, da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC ao gestor*”.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### **Dos apontamentos saneados.**

Conforme visto, a Unidade Técnica considerou saneado o apontamento relativo às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial com a juntada de nova documentação pelo gestor municipal.

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, com a juntada de novo Balanço Patrimonial acompanhando do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2018, juntamente com sua nota explicativa e respectivo comprovante de publicação, o gestor conseguiu afastar a irregularidade apontada.

### **Dos apontamentos não saneados.**

#### **I) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária:**

Em relação a este ponto o gestor apresentou defesa reconhecendo que está inadimplente em relação ao Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 01798/2017), e justificou alegando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dificuldades para pagar em razão de obrigação assumida para pagar as parcelas mensais de acordo firmado com o Tribunal de Justiça do Paraná para pagamento de precatórios homologados.

Em que pese o alegado pelo gestor, sua justificativa não afasta a irregularidade, o pagamento de precatórios assim como a repasse dos valores previdenciários são despesas previsíveis que demandam planejamento orçamentário por parte do Gestor.

O Certificado de Regularidade Previdenciária atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência do Município, comprovando a situação regular no que se refere à previdência dos servidores públicos, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

A ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, impede o Município de receber recursos financeiros conforme previsto no art. 7º, e seus incisos, da Lei nº 9.717/98<sup>1</sup>.

Assim, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade do item.

Afasto as multas sugeridas por entender que a recomendação pela irregularidade das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

### **II) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial**

Da mesma forma, reconhece o gestor sua inadimplência em relação ao pagamento dos aportes para a cobertura do déficit atuarial, e traz idêntica justificativa, alegando a situação econômica desfavorável e dificuldades em razão de

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.717/98

(...)

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obrigação assumida para pagar as parcelas mensais de acordo firmado com o Tribunal de Justiça do Paraná para pagamento de precatórios homologados.

Em que pese o alegado pelo gestor, sua justificativa não afasta a irregularidade, o pagamento de precatórios assim como a repasse dos valores dos aportes previdenciários são despesas previsíveis que demandam planejamento orçamentário.

Acompanho as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e mantendo a irregularidade deste item, afastando a multa sugerida por entender que a recomendação pela irregularidade das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Por fim, acompanho a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas quanto à ressalva em relação ao Limite de Despesas com Pessoal, uma vez o Município demonstrou nos dois períodos seguintes, dentro do escopo de avaliação, o retorno ao limite de 54% da despesa com pessoal.

### III. VOTO

Diante do acima exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **irregularidade das contas** do Poder Executivo do Municipal de Jataizinho, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Dirceu Urbano Pereira, em razão das seguintes restrições: i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada pelo laudo atuarial.

Converto em ressalva a irregularidade relativa ao limite de despesas com pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

Deixo de aplicar as multas indicadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

---

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jataizinho, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade das contas** do Poder Executivo do Municipal de Jataizinho, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Dirceu Urbano Pereira, em razão das seguintes restrições: i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada pelo laudo atuarial;

II- converter em ressalva a irregularidade relativa ao limite de despesas com pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;

III- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jataizinho, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- determinar que depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente